

Lei nº. 134, de 2 de Dezembro de 1949.

## Contém o Estatuto dos Funcionários Municipais.

A Câmara Municipal de Frutal  
decreta e em sancionou a seguinte  
lei:

### Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei regula as condi-  
ções de provimento e vacância dos car-  
gos públicos municipais, os direitos  
e vantagens, os deveres e responsa-  
bílidades dos funcionários públi-  
cos do Município.

Parágrafo único - As suas disposi-  
ções estendem-se ao magistério  
na que for aplicáveis, tendo-se  
em vista a natureza das respecti-  
vas funções.

Art. 2º - Funcionario Público é a  
pessoa legalmente investida em  
cargo público.

+ Art. 3º - Cargo Público, para os ef-  
tos deste Estatuto, é o criado por  
lei, em número certo, com deno-  
minação própria e pago pelos  
cofres do Município.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos  
obedecerão a padrões previamente  
fixados em lei.

§ 2º - Os funcionários de igual  
categoria receberão vencimentos

iguais, salvo os remunerados por meio de percentagem, observada a classificação estabelecida em lei.

Art. 4º - Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a uma certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos.

Art. 6º - Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, estabelecidas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 7º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Parágrafo único - Deputada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas indistintamente aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, observadas as condições de capacidade prof.

critas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Os cargos públicos, salvo os de confiança, serão preenchidos por concurso de provas e, subsidiariamente, de títulos.

Art. 10 - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, seguindo a lei que o criar.

## Título I

### Provimento e vacância dos cargos públicos municipais

#### Capítulo I

#### DO Provimento

Art. 11 - Compete ao chefe do Poder Executivo prover, por decreto, os cargos públicos municipais.

Art. 12 - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação.
- II - Promoção.
- III - Transferecia.
- IV - Reintegração.
- V - Readmissão.
- VI - Reversão.
- VII - Aproveitamento.

Art. 13 - São requisitos para o provimento em cargo público:

- I - Ser brasileiro.
- II - Ter completados 18 anos de idade.

- III - Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional.
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos.
- V - Ter boa conduta.
- VI - Gozar de boa saúde.
- VII - Possuir a aptidão para o exercício da função.
- VIII - Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

## Capítulo II

### Das Nomeações

Art. 14 - As nomeações serão feitas:

- I - Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, observada, sempre, a condição do art. 15.
- II - Em comissão, tratando-se de cargo de confiança ou isolado, quando o ocupante deste achar-se afastado legal e temporariamente.
- III - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de classe inicial de carreira, e o candidato for ocupante de cargo público, com estágio probatório completo.
- IV - Interimamente, pelo prazo máximo de um ano (art. 145, de Constituição Estadual), para cargo isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver con-

didato que satisfaça as condições, para nomeação efetiva ou estágio probatório.

V- Com substituição, para cargo isolado, o funcionário apostado legal e temporariamente.

Art. 15- Para as nomeações para caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no art. 13, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

Art. 16- Estágio probatório é o período de setenta e cinco dias de exercício de funcionário, durante o qual é apurada a competência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I- Idoneidade moral.
- II- Optidão.
- III- Disciplina.
- IV- Assiduidade.
- V- Dedicção ao serviço.
- VI- Eficiência.

Parágrafo único- O chefe da repartição ou serviço em que servem os funcionários sujeitos a estágio probatório, informará ao órgão competente, antes de findo o prazo fixado neste artigo, sobre os mesmos, tendo em vista os requisitos enumerados nos

J. Th. Rodrigues Assunção

itens de I a VII.

Art. 17 - A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

§ 1º - Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviços prestados em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

§ 2º - Não fica sujeito a novo estágio o candidato nomeado para o cargo de provimento quando já for ocupante de cargo público e tiver concluído o estágio probatório. Nesse caso a nomeação será feita em caráter efetivo.

Art. 18 - O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira, não poderá ser provido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Art. 19 - O exercício interino de cargos cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva, ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviços.

§ 1º - Todo aquele que ocupar, interinamente, cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso, terá inscrito "Ex-Ofício" no primeiro

que se realizar para o respectivo cargo.

§2º.- A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§3º.- Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§4º.- Homologado o resultado do concurso serão exonerados os interinos inabilitados.

Art. 20.- Após o encerramento das inscrições do concurso, as nomeações em caráter interino só poderão recair em candidatos inscritos.

### Capítulo III Dos Concursos

Art. 21.- Os concursos serão de provas e, subsidiariamente, de títulos (art. 133, da Lei Estadual nº 28, de 22-11-1947) na conformidade dos leis e regulamentos e de acordo com as instruções expedidas pelo órgão competente.

§1º.- A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista, sempre que houver algum deles concluído curso especial.

J. Th. Rodrigues Assis *inspector*  
 § 2º - Nos casos que a lei exigir concorrência de cursos especializados para provimento de cargo, só serão admitidos os cursos instituídos por lei.

Art. 22 - A realização dos concursos será centralizada em órgão próprio, observando o regulamento que for expedido.

Art. 23 - Os regulamentos determinarão:

a) as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização;  
 b) aquelas em que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreiras de nível inferior;

c) aquelas cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão de curso secundário fundamental ou complementar, e diploma de conclusão de curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;

d) as condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Art. 24 - Os limites de idade para a inscrição em concursos e a validade deste serão fixados, de acordo com a prática dos



atribuições da carreira ou cargo,  
nas instruções respectivas.

Art. 25. Não ficarão sujeitos  
a limite de idade, para inscri-  
ção em concurso, os ocupantes  
efetivos de cargos públicos munici-  
pais.

Parágrafo único - Este favor, po-  
rá ser concedido aos ocupantes  
de cargos providos em comissão,  
aos funcionários interinos e aos ex-  
traordinários que contem, pelo  
menos, três anos de efetivo ex-  
ercício.

Art. 26. Realizado o concurso,  
será expedido, pelo órgão compe-  
tente, o certificado de habili-  
tação.

## Capítulo II

### Da Posse

Art. 27. Posse é o ato que in-  
veste o cidadão em cargo ou em  
função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá pos-  
se nos casos de promoção e de designa-  
ção para o desempenho de função  
não gratificada.

Art. 28. A posse será dada pelo  
Prefeito.

Art. 29. A posse verificar-se-á  
mediante assinatura, de um termo  
em que o funcionário prometa  
cumprir fielmente os deveres do

cargo ou função.

Parágrafo único - O termo será assinado pela autoridade que der posse e especificará os documentos e títulos exibidos.

Art. 30 - A posse poderá ser tomada pelo procurador quando se tratar de funcionário ausente do município, em comissão, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 31 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 32 - A posse poderá ser verificada no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não for dada dentro do prazo inicial de

promovação, será tornada sem efeito, por decreto, as nomeações.

## Capítulo V

### Da Fiança

Art. 33. Aquêle que fôr nomeado para cargo cujo provimento por pessoa legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício, sem ter satisfeito previamente essa exigência.

§1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§3º - O responsável por alance ou desvio de valores não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

## Capítulo VI

### Do Exercício

Art. 34. O juízo, a interrupção e o término do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O juízo do

exercício e as alterações, que neste occorrerem serão comunicados pelo chefe da repartição ao superior em que estiver lotado o funcionário ao órgão competente.

Art. 35- O chefe da repartição ou superior em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 36- O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I- da data da posse, nos casos de nomeação e designação para funções gratificadas;

II- da data da publicação oficial do ato em qualquer outro caso.

§1º- Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a fluído da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§2º- No caso de promoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 37- O candidato ou funcionário que for provido em cargo público deverá ter exercício na repartição em cuja lotação for

ver claro.

Parágrafo único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 38 - Nenhum funcionário poderá exercer exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou por outra autorização do Prefeito.

Parágrafo único - Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 39 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isofados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 40 - O funcionário deverá apresentar-se ao competente órgão de pessoal, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 41 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido no art. 36, será esquivado do cargo e destituído de função, mediante ato do Prefeito.

Art. 42 - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que

interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido por abandono do cargo, observadas as prescrições do Título II, Capítulo II.

Art. 43- O numero de dias que o funcionario gastar em viagens para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único- Esse periodo de trânsito será contado da data do desligamento do funcionario.

Art. 44- Nenhum funcionario poderá ausentar-se do municipio para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem curso para os corpos municipais, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 45- Sob o caso de absoluta conveniencia, a juizo do Prefeito, nenhum funcionario poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do municipio, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no municipio, contados da data do regresso.

Art. 46- O funcionario ~~proposto~~ preventivamente, promuniado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pro.

municia, será afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passa-  
do 1<sup>o</sup> de julho de 1910.

§1<sup>o</sup>. Durante o afastamento, o fun-  
cionário perderá um terço do Tene-  
mento ou remuneração, tendo di-  
reito à diferença, se for, afinal,  
absolvido.

§2<sup>o</sup>. - No caso de condenação, e  
se esta não for de natureza  
que determine a demissão do  
funcionário, continuará o mesmo  
afastado, na forma deste arti-  
go, até o encerramento total  
da pena, com direito, apenas,  
a um terço do Teneimento ou  
remuneração.

## Capítulo VII. Da Promoção

Art. 47. - As promoções obedee-  
rão ao critério de antiguidade  
de classe e ao de merecimento,  
alternadamente, de acordo com o  
regulamento que for expedido;  
salvo quanto à classe final  
de carreira. Neste caso serão feitas  
somente pelo critério do merecimento.

Parágrafo único - O critério a que  
obedece a promoção deverá vir expresso  
no decreto respectivo.

Art. 48. - O órgão competente elabo-  
rará as propostas de promoção, obser-  
vadas as disposições deste Estatuto.

e do regulamento.

Parágrafo único - O regulamento referido neste artigo será expedido pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 49 - A promoção por antiguidade de carreira no funcionalismo mais antigo da classe.

Art. 50 - A promoção por merecimento de carreira no funcionalismo público escolhido pelo Prefeito, dentre os que figurem em lista que for organizada na forma do Regulamento.

Art. 51 - Não poderá ser promovido, inclusive, a classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setenta e trinta dias de exercício na classe.

Art. 52 - A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 53 - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em Regulamento.

§ 1º - O merecimento, é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomençará a apuração do merecimento a contar do ingresso ~~na~~ nova classe.



§2º - O funcionario transferido para carreira da mesma denominação, levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 54 - A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercicio do funcionario na classe a que pertencer.

Paragrafo unico - Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercicio como in-terino, desde que entre este e o proximo efetivo não tenha havido interrupção.

Art. 55 - A antiguidade de classe, no caso de transferencia, a pedido, será contada da data em que o funcionario entrar em exercicio na nova classe.

Paragrafo unico - Se a transferencia ocorrer "ex-officio", no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercicio na classe a que pertencia.

Art. 56 - Será contado, na antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercicio na classe a que pertencia, funcionario não promovido em virtude de reclassificação resultante de reestruturação total ou parcial do quadro.

Art. 57 - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, su-

cessivamente:

- a) o que tiver maior tempo de serviço no município;
- b) o funcionario casado ou viúvo, que tiver maior numero de filhos;
- c) o casado;
- d) o mais idoso.

§1º - Em igualdade de condições de merecimento o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido neste artigo.

§2º - Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§3º - Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os conjuges sejam servidores publicos.

Art. 58 - O tempo de exercicio para verificação da antiguidade de classe e será apurado somente em dias.

Art. 59 - Não poderá ser promovido o funcionario que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

Parágrafo unico - Até que seja feita a completa apuração dos fatos que determinaram a suspensão, ficará sobrestado o processo de promoção.

Art. 60 - Será declarado sem efeito, em beneficio da parte a quem caberia, por direito, a promoção.

ato que promover indubitavelmente o funcionario.

§1º - O funcionario promovido indubitavelmente não ficará obrigado a restituir o que mais tiver recebido.

§2º - O funcionario a quem caberia a promoção será indenizado na diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 61 - Os funcionarios que mostrarem parcialidade no julgamento de merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 62 - A promoção do funcionario em exercicio de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 63 - Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionario que não possuir diploma exigido em lei para o exercicio da profissão a que corresponderem as attribuições da carreira.

## CAPITULO VIII Da Transferecia

Art. 64 - O funcionario poderá ser transferido:

- I - De uma para outra carreira;
- II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira;
- III - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

Art. 65 - As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a competência do serviço, ou "ex-officio", respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 66 - A transferência "ex-officio" só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

### Capítulo IX

#### Da Readaptação, Remoção ou Promova

Art. 67 - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em funções mais compatíveis com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 68 - A readaptação far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

Art. 69 - A remoção, que se processar a pedido do funcionário ou ex-officio, no interesse da administração,

tração só poderá ser feita:

I- De uma para outra repartição ou serviço.

II- De um para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 70 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados, e de acordo com o prescrito neste e no Capítulo VIII.

## Capítulo I

### Da reintegração

Art. 71 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido regressa ao serviço público, com ressarcimento dos proventos que houver deixado de receber durante o período de afastamento e quaisquer prejuízos deste decorrentes.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se, extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer

a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionario posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com provento igual ao recebimento em remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3º.- O funcionario reintegrado será submetido a inspeção medica; verificada a incapacidade para o exercicio da função, será aposentado na forma deste Estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 72.- Julgada por sentença a demissão do funcionario, será ele reintegrado e quem o houver ocupado o cargo ficará destituído de plano ou será readmitido ao anterior, sem direito a indenização.

## Capítulo II Da Readmissão

Art. 73.- Readmissão é o ato pelo qual o funcionario demitido ou exonerado, reintegressa no serviço publico, sem direito a ressarcimento de prejuizo, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Art. 74.- O ex-funcionario só poderá ser readmitido a juizo da administração, quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos de terminação

tes de sua demissão, em Verificação  
que não há inconveniência para o  
serviço publico, quando a esmeração  
se tenha processado a pedido.

Art. 75 - A readmissão será feita,  
de preferência, no cargo anteriormente  
exercido pelo ex-funcionario. Poderá,  
entretanto, sua feita em outro, res-  
putada a habilitação profissional.

Paragrafo unico - Em qualquer  
caso, a readmissão dependerá da  
existencia de vaga que deva ser  
preenchida mediante promoção  
por merecimento, quando se tratar  
de cargo de carreira.

Art. 76 - A readmissão depende-  
rá de inspeção médica, que prove  
a capacidade para o exercicio da  
função.

## Capitulo XII

### Da reversão

Art. 77 - Reversão é o ato pelo qual  
o aposentado reintegrase no serviço  
publico, após verificação em proces-  
so, de que não subsistem os mo-  
tivos determinantes da aposenta-  
doria.

§1º - A reversão far-se-á a pedido  
do ou "ex-officio".

§2º - O aposentado não poderá  
reverter á actividade, se contar  
mais de cinquenta e cinco annos de  
idade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 78 - A reversão far-se-á de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e respeitadas as habilitações profissionais, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º - A reversão "ex-officio" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao do cargo em que foi aposentado.

§ 3º - A reversão a pedido a cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 79 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

## Capítulo XII.

### Do Aproveitamento

Art. 80 - Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.



§1º- O aproveitamento far-se-á "ex-officio" ou a pedido, a juízo da Administração e respeitadas sempre a habilitação profissional.

§2º- O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§3º- Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

§4º- Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§5º- Se dentro do prazo legal, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§6º- Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo da aposentadoria, será levado em conta o período da dispo-

ibilidade.

## Capítulo XIV.

### Da Função Gratificada

Art. 81 - Função gratificada é a justitudo em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação do cargo.

Art. 82 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 83 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 84 - Não perdará a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na comissão de saúde dos §§ 2º e 3º do art. 108, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

## Capítulo XV.

### Das Substituições

Art. 85 - Só haverá substituição remunerada no impedimento ligo ou temporário do ocupante do cargo isolado e de chefia de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único - A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regulamento, não será remunerada, salvo a de chefia.

Art. 86 - A substituição remunerada

medida dependerá da expedição de ato de autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§1º - O substituto, funcionario ou não, exercerá o cargo ou função durante o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caberá de ser provido efetivamente no cargo.

§2º - O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a qualificação respectiva.

Art. 87 - O Chefe do Serviço de Fazenda, em caso de impedimento legal ou temporário será substituído por pessoa de sua confiança, que indicará, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único - Feita a indicação por escrito, ao Fiepeit, será providenciada a expedição do decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 88 - Quando o ocupante de cargo isolado, de chefia ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquerito administrativo, será substituído por funcionario

nomeado ou designado para prover o cargo ou a função e perceberá o vencimento em remuneração de forma deste Estatuto.

## Capítulo XVI.

### Da Vacância

Art. 89 - A vacância do cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) transferência;
- e) aposentadoria;
- f) nomeação para outro cargo;
- g) falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino, em cargo isolado ou inicial de carreira;

- c) quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;

- d) quando o funcionário interino em cargo inicial de carreira ou isolado, não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso;

- e) quando o funcionário interino for inabilitado em concurso para promoção no cargo que ocupa;

- f) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§2º.- A demissão será aplicada como pena  
lidade.

Art. 90.- A vacância da função decor-  
rerá de:

- a) dispensa à pedido do funcionário;
- b) dispensa à critério de autoridade;
- c) dispensa por não haver o fun-  
cionário designado assumido o exercício  
no prazo legal; e
- d) destituição na forma do art. 231.

### Capítulo XVII

#### Do Tempo de Serviço

Art. 91.- A apuração do tempo de  
serviço, para efeito de promoções, apo-  
sentadoria ou disponibilidade será  
pela em dias.

§1º.- Serão computados os dias de efe-  
tivo exercício, à vista do registro de pre-  
sença ou da folha de pagamento.

§2º.- O número de dias será con-  
vertido em anos, considerando-se, sim-  
plesmente como de base, a seguinte ta-  
bela:

§3º.- Feita a conversão de que  
trata o parágrafo anterior, os  
dias restantes até cento e cinquenta  
e dois, não serão computados, ar-  
redondando-se para um ano, quan-  
do excederem esse número.

Art. 92.- Serão considerados de efe-  
tivo exercício os dias em que o funcio-  
nário estiver afastado do serviço em  
virtude de:

- I - Férias anuais, inclusive as regulamentares de magistério e férias prêmio.
- II - Casamento, até oito dias.
- III - Luto por falecimento de cônjuge, filho pai, mãe e irmão, até oito dias.
- IV - Exercício de outro cargo público, de promoção em comissão.
- V - Prestação do serviço militar, na forma da lei.
- VI - Juri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VII - Exercício de funções do governo ou administração, em qualquer parte do território estadual ou nacional.
- VIII - Desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal, excluído o período de sessões parlamentares e o de não funcionamento do legislativo municipal, quando o funcionário deixar de assumir o cargo.
- IX - Licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacadado de doença profissional.
- X - Licença à funcionária gestante.
- XI - Moléstia devidamente comprovada, até 3 dias por mês.
- XII - Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 93 - Na contagem de tempo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- a) o tempo de serviço em outro cargo

ou função pública municipal, estadual e federal, anteriormente exercida pelo funcionário;

b) o período de serviço ativo, no Exército, na Armada e nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extra remunerado;

d) o período em que o funcionário tiver desempenhado mandatos eletivos e, mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;

e) o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas do Município;

f) o tempo decorrido entre a data da demissão e a em que o funcionário for reintegrado, nas condições do art. 71.

Art. 94 - O tempo de serviço, a que se refere as alíneas "d" e "e" do artigo anterior, será computado à vista da comunicação de frequência ou validade passada pela autoridade competente.

Art. 95 - O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, ou cargo ou função, da União,

do Estado ou do Município, antes de haver ingressado no funcionalismo do Município, será contado integralmente.

Art. 96 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concomitante ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Art. 97 - Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito, salvo os casos previstos neste Estatuto.

## Título II Direitos e Vantagens

### Capítulo I Disposições Gerais

Art. 98 - Além do vencimento ou remuneração do cargo o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 99 - Os percentagens atribuídas em virtude de arrecadação de tributos ou serviços de fiscalização e inspeção, serão pagas pela forma determinada em ato próprio.

Art. 100 - Só será admitida procuração, para efeito de reabimento de quaisquer importâncias dos corpos municipais, decorrentes do exercício da função em cargo, quando o funcionário se encontrar fora do país ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.



Art. 101 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste E. d. L. e. L., ceder ou gravar vencimentos, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de funções ou cargo públicos, bem como outorgar, para esse fim, procurações em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

## CAPÍTULO II.

### Do Vencimento e da Remuneração

Art. 102 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 103 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 104 - Somente nos casos previstos em lei poderá parar-se vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 105 - Os funcionários quando contarem mais de trinta anos de serviço, terão direito a uma gratificação de 10%, adicional do vencimento mensal.

Art. 106 - Para o período de cinco anos de efetivo exercício, no magistério municipal, dará direito ao funcionário municipal a adicional de

dez por cento sobre seus vencimentos, os quais a este se incorporarão para efeito de aposentadoria. (Constituição Estadual, art. 148).

Art. 107 - Os funcionários não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - Durante o período de férias anuais, inclusive regulamentares do magistério e de férias prêmio.

II - Quando faltarem até 8 dias consecutivos, por motivo de seu casamento, ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão.

III - Quando licenciados para tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Estatuto.

IV - Quando acidentados ou vítimas de agressões não provocadas, no exercício de suas atribuições e quando atreados de doença profissional.

V - Quando atreados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

VI - Quando convocados para o serviço militar e outros obrigatórios por Lei, salvo se perceberem alguma remuneração por esse serviço, caso em que se fará redução correspondente.

Parágrafo único - Nenhum desconto sofrerá, também, a funcionária gestante, até o limite de três meses de afastamento.

Art. 108 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

II - Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à de encerramento dos mesmos.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas serão computadas, para efeito de desconto, as domingos e férias intercaladas.

§ 2º - O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3º - Se, no atestado suscrito pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento, ou a remuneração, desde que as faltas não excedam de três por semana, digo, durante o mês.

§ 4º - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsa-

Veis.

Art. 109 - Ponto é o registro pelo qual se verificam, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 110 - O Prefeito determinará:

I - Para a repartição, o período de trabalho diário.

II - Para cada função, o número de horas diárias de trabalho.

III - Para uma e outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês.

IV - Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 111 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviços.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário na forma estabelecida no capítulo III, deste título.

Art. 112 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 113 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - Pelo ponto.

II - Pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 114 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar a Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder a quinta parte de sua importância líquida.

Art. 115 - O vencimento ou remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - De prestações de alimentos, na forma da lei civil.

II - De dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face de cobrança judicial.

Art. 116 - A partir da data da publicação do decreto que o promover

ao funcionário, ficando assegurados os direitos e o incremento ou a permanência decorrentes da promoção.

### CAPÍTULO III Das Gratificações

Art. 117 - Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais.

II - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco da vida ou da saúde.

III - Pela prestação de serviços extraordinários.

IV - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico.

V - O título de representação, quando em serviço em estuário fora do Município ou quando designado pelo Prefeito, para fazer parte de órgão local de deliberação coletiva, ou para função de sua competência.

Art. 118 - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada em lei.

Art. 119 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será:

A) pontualmente arbitrada pelo Prefeito;

B) paga por hora de trabalho prop-

rogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere a alínea "a" não poder exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário;

§ 2º - No caso da alínea "b" a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora do período noturno.

§ 3º - Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento do dia.

§ 4º - No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 120 - A gratificação pela elaboração em execução de trabalho técnico ou científicos ou de utilidade para o serviço público será arbitrada pelo Prefeito após sua concessão.

Art. 121 - A designação para serviço ou estudo fora do município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

x Art. 122 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 123 - É vedado conceder gratificação por serviços extraordinários, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único - Será punido com

pena de suspensão, e na Renúncia com a de demissão a favor do serviço público, o funcionário:

I - Que atestar falsamente a prestação de serviços extraordinários.

II - Que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviços extraordinários.

Art. O funcionário que exercer cargo de direção ou função qualificada não poderá receber qualificação por serviços extraordinários.

#### CAPÍTULO IV.

#### Das Diárias

Art. 126 - O funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderão ser concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º - Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 2º - Não caberá a concessão da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 127 - As diárias <sup>fixas</sup> arbitradas e concedidas pelo Prefeito, no limite da respectiva dotação orçamentária.

Art. 128 - O funcionário que indenizadamente receber diárias será obrigado a restituí-las, de uma só vez, a



importancia pessoal.

Art. 129- Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que, indubitavelmente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

## Capítulo V Das Ajudas de Custo

Art. 130- A ajuda do Prefeito, será concedida a ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo em local diverso, passar a ter exercício em nova sede.

Parágrafo único- A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

Art. 131- A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos disponíveis.

§1º- Salvo na hipótese do art. 135, a ajuda de custo não poderá exceder importância correspondente a três meses de vencimento.

§2º- No caso de remuneração, o acréscimo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 132- Não será concedida ajuda

de custo:

I- Ao funcionario que se afastar da sede ou a ella voltar, um valor de mandatos relativos.

II- Ao que for posto a disposicao de Governo Federal, Estadual ou Municipal.

III- Ao que for transferido ou removido a pedido ou por pergunta.

Paragrafo unico - Dentro do periodo de dois annos, o funcionario novamente obrigado a mudar de sede podera receber, apenas, um terco da ajuda de custo que lhe caberia.

Art. 133 - Quando o funcionario for incumbido de servico que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias podera receber ajuda de custo, sem prejuizo das diarias que lhe caberem.

Paragrafo unico - A importancia dessa ajuda de custo, sera fixada na forma do art. 131, não podendo exceder a quantia relativa a um mes de vencimento.

Art. 134 - Restituira a ajuda de custo quem tiver recebido:

I- O funcionario que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados, salvo motivo independentemente de sua vontade, devidamente comprovado.

II- O funcionario que antes de ter terminado o cumprimento da incumbencia que lhe foi cometida, re-

gressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§1º - A restituição poderá ser feita parafadamente, a juízo do Prefeito, salvo no caso de readjustamento individual, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

§2º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§3º - Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 135 - Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo, que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudos em local diverso de sua sede.

## Capítulo VII Das Férias

Art. 136 - Os funcionários gozarão, obrigatoriamente, por ano, vinte dias de férias, observada a escala que for organizada e, decenalmente, na forma da lei, de férias-premio, nunca superior a um trimestre.

§1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito à férias.

Art. 137 - Durante as férias anuais

e férias-premio o funcionario terá direito a todos as vantagens, como se estivesse em exercicio.

Art 138 - Cabrá ao chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniencias do serviço.

§1º - O chefe da Repartição ou do serviço não será incluído na escala.

§2º - Organizada a escala, será esta imediatamente publicada na imprensa local ou afixada em local visível na repartição.

Art 139 - É proibida a acumulação de férias salvo as de férias-premio com as anuais.

Art 140 - O funcionario promovido, transferido ou promovido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

## CAPÍTULO VII.

### DAS LICENÇAS

#### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 141 - O funcionario, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

- I - Para tratamento de saúde.
- II - Quando acidentado no exercicio de suas atribuições ou atacado de doença profissional.
- III - Quando acometido das doenças especificadas no artigo 157.

II - Por motivo de doença em pessoa de sua família.

I - No caso previsto no artigo 160.

III - Quando convocado para o serviço militar.

IV - Para tratar de interesses particulares.

V - No caso previsto no artigo 161.

Art. 142 - A licença será concedida nos casos dos itens I, II, III e IV do artigo anterior.

Art. 143 - A concessão da licença é da competência do Prefeito.

Art. 144 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado e este também deverá ser mencionado pelo facultativo a natureza da enfermidade.

Parágrafo único - Findo este prazo, o funcionário poderá ser submetido a nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela apresentação para o trabalho.

Art. 145 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo sob o pretexto.

Parágrafo único - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo, mediante processo administrativo.

Art. 146 - A licença poderá ser.

prorrogada "ex-officio" ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo, na licença, se indefinido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação desta e o do conhecimento oficial do despacho de negatário.

Art. 147 - As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogações, quando na mesma espécie.

Art. 148 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses consecutivos.

Art. 149 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e apertada, se for considerado definitivamente inutilizado para o serviço público do município.

Art. 150 - Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida à gestante, a funcionária acidentada em serviço ou atacado de doença profissional e nos casos expressamente determinados em lei.

Art. 151 - Os funcionários públicos no desempenho de mandatos eletivos serão considerados licenciados durante o respectivo exercício salvo tratando-se de Vereadores, quando a licença se restringirá ao período das sessões da Câmara.

Parágrafo único - Aos funcionários no desempenho do mandato de Vereador, é assegurada, durante a licença, a integridade dos vencimentos.

## SICAO II

### Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 152 - A licença para tratamento de saúde será:

- a) a pedido do funcionário; e
- b) "ex-officio".

Parágrafo único - Em qualquer caso, é indispensável a inspeção médica, realizada por profissional designado pelo Prefeito e sempre que possível, na residência do funcionário.

Art. 153 - O funcionário, que em qualquer caso, se recusar a inspeção médica, será punido com a pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Art. 154 - Quando o licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá em vencimento ou remuneração.

ção caso a licença se prolongue até seis meses; excedendo este prazo, sofrerá o desconto de metade pelo primeiro período de seis meses até um ano, e a dois terços durante o segundo ano.

Art 155- O funcionario acidentado no exercicio de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento em remuneração.

§1º- Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§2º- Acidente é o evento danoso que tenha como causa, direta ou indireta, o exercicio das atribuições inerentes ao cargo.

§3º- Considera-se também, acidente, a agressão sofrida e não protocolada pelo funcionario no exercicio de suas atribuições.

§4º- A comprovação do acidente, indispensavel para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo maximo de oito dias.

Art 156- O funcionario licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercicio se for considerado apto em inspeção.



medica, realizada "officio".

Parágrafo único - O funcionario poderá deixar de licenciar, desde que, mediante inspecção medica, seja julgado apto para o exercicio.

### SEÇÃO III

Licença ao Funcionario Atacado de Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna, Leprosia, Cegueira ou Paralisia.

Art. 157 - O funcionario atacado de Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, leprosa, cegueira ou paralisia, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração.

Art. 158 - O funcionario, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento medico adequado a doença, sob pena de lhe ser suspensos os pagamentos do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 159 - A licença será convertida em aposentadoria na forma do artigo 149, e antes do prazo aí estabelecido, quando assim opinar a junta medica, por considerar definitiva, para o serviço publico em geral, a invalidez do funcionario.

### SEÇÃO IV

Licença a Funcionaria Gestante

Art. 160 - A funcionaria gestante

será concedida mediante inspeção médica, licença, por três meses com vencimento ou remuneração.

### SEÇÃO V

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 151 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente e colateral, consanguíneos ou afim, até 3º grau civil, e do conjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal ao enfermo.

§1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica por facultativo designado pelo Prefeito.

§2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um mês, daí em diante, com os seguintes descontos:

I - de um terço quando exceder de um até dois meses;

II - de dois terços quando exceder de dois até quatro meses;

III - sem vencimento ou remuneração do quinto até o vigésimo quinto mês.

### SEÇÃO VI

- Licença para o Serviço Militar

Art. 162 - Ao funcionário que for

convocado para o serviço militar, e em  
nos encargos da segurança nacional,  
será concedida licença pelo prazo que  
se tornar necessário, sem prejuízo de  
qualquer direitos ou vantagens, de  
contadas mensalmente a importância  
que perceber na qualidade de in-  
corporado.

§1º - A licença será concedida mediante  
a comunicação do funcionário ao che-  
fe da Repartição ou do serviço, acom-  
panhada de documento oficial que prove  
a incorporação.

§2º - O funcionário desincorporado não  
sumirá imediatamente o exercício, sob  
pena de perda do vencimento ou remun-  
eração e, se a ausência exceder a  
trinta dias, de demissão, por abandono  
do cargo.

§3º - Quando a desincorporação se  
verificar em lugar diverso do da sede,  
o prazo para a apresentação será o  
marcado no art. 36.

Art. 163 - Ao funcionário que houver  
feito curso para ser admettido como  
oficial da reserva das forças armadas,  
será também concedida licença com-  
vencimento ou remuneração, durante  
os estágios prescritos pelos regulamentos  
militares.

## SEÇÃO VII

Licença para Tratar de Interesses  
Particulares

Art. 164 - Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem subsídios ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser negada, mediante, mediante despacho fundamentado, quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço, hipótese em que a autoridade deverá determinar outra ocasião para a sua concessão.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar um exercício a concessão da licença.

Art. 165 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, promovido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 166 - Não poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 167 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 168 - A autoridade que tiver concedido a licença poderá determinar que volte ao exercício, sempre que o exigirem os interesses do serviço público, o funcionário renunciado.

Parágrafo único - Os prazos da

decisão deverá constar de despacho fundamentado.

### Seção VIII.

#### Licença a Funcionaria casada com Funcionário Militar

Art. 169- A funcionaria quando casada com funcionário do Município ou com militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Município, do Estado do Território Nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único- A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

### Capítulo VIII.

#### Das concessões

Art. 170- Ao funcionário transferido poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

Art. 171- Poderá ser concedido transporte à família do funcionário quando este faltar por de sua side, no desempenho de serviços nas mesmas condições.

§1º- A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido no estrangeiro.

§2º- Poderão ser estendidos os pe-

ditos de transporte formulado dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver falecido o funcionario.

Art. 172 - O funcionario que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente poderá ser concedido um auxilio fixado em lei orçamentaria para compensar as despesas de caixa.

Paragrafo unico - O auxilio não poderá exceder a 20% (vinte por cento), do padrão do vencimento.

Art. 173 - Quando o municipio dispuser de casas que não forem materiais de seus servicos publicos, poderão ser cedidas por aluguel aos funcionarios, na forma que a lei determinar.

Art. 174 - Ao conjuge ou, na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionario, será concedida, a título de funeral, a importancia de um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º - A despesa correrá pela dotação propria do cargo, não podendo, por este motivo, o novo ocupante entrar em exercicio antes dos trinta dias.

§ 2º - O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora no dia em que for apresentado o testamento ou o recibo pelo conjuge ou pessoa

a cujas expensas houver efetuado o funeral, o procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 175 - O funcionario com mais de cinco filhos, terá direito a matricula gratuita, para um deus, de preferencia nas vagas postas a disposicao do go. Vermo municipal pelo estabelecimento que vierem a ser subvencionado.

Art. 176 - O Pupilo podera contrahir premios por intermedio do orgao competente, dentro dos recursos orcamentarios, aos funcionarios autores de trabalhos considerados de interesse publico ou de utilidade para a administracao.

Art. 177 - A lei regulará as operacoes mediante o desconto de consignacoes no vencimento, remuneracao ou provento da matriciacao.

Art. 178 - O Vencimento, a remuneracao ou o provento do funcionario não podera sofrer outros descontos que não sejam os obrigatorios e os autorizados em projetos em lei.

Art. 179 - A concessão do abono de familia instituido pelo artigo 165 da Constituição Estadual, será regulado em lei especial.

## Capitulo IX Da Estabilidade

Art. 180 - O funcionario nomeado em virtude de concurso adquirira estabilidade depois de dois annos de c.

futuro exercício.

Parágrafo 1º - Serão estavéis depois de cinco anos de exercício os funcionários efetivos, nomeados em concurso.

Parágrafo 2º - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão.

Art. 181 - O funcionário que houver adquirido estabilidade não poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.

§ 1º - A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário que se incorrer nas penalidades previstas neste Estatuto.

§ 2º - A estabilidade diz respeito aos serviços públicos e não ao cargo, reservando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo da mesma categoria de acordo com as suas aptidões e sem prejuízo nos vencimentos.

## Capítulo II Da Disponibilidade -

Art. 182 - O funcionário será posto à disposição do Estado quando encargo



for efetivo por lei.

Art. 183- A disponibilidade será remunerada com vencimentos integrais se o funcionario for estavel, ate o seu obrigatorio aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que occupava anteriormente.

Art. 184- O periodo relativo a disponibilidade é considerado como de exercicio para efeito de aposentadoria.

### Capitulo II Da Aposentadoria

Art. 185- O funcionario occupante de provimento efetivo será aposentado, cumulativamente:

I- Quando atingir a idade de 70, setenta e cinco annos em outra, inferior, que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza de suas attribuições.

II- Quando verificada a sua incapacidade para o serviço publico.

III- Quando invalidado em consequencia de acidente ou agressão não provocada, no exercicio de suas attribuições ou de outra profissional.

IV- Quando atacado de tuberculose activa, leishmaníase mental, neoplasia maligna, lepra ou paralisia que o impedia de se locomover, inclusive cegueira.

V- Quando depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo admitido neste Estatuto, for verificado

não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único - A aposentadoria depende de inspeção por junta médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

Art. 186 - Desde que o requerente, será aposentado o funcionário que contar com trinta anos de serviço e a professora primária que contar vinte e cinco anos de efetivo exercício no magisterio ou sessent anos de idade.

Art. 187 - Poderá ser aposentado nas condições que a lei determinar o funcionário que contar com menos de trinta anos de serviço.

Art. 188 - O provento da aposentadoria será:

I - Igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos do art. 185, itens II e IV e do art. 186.

II - Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1º - A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de trinta anos de efetivo exercício para os funcionários de determinadas carreiras. Tudo em virtude

a natureza especial de suas atribuições.

§ 2º - O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem superior a um terço.

Art. 189 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de quinze anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 190 - O funcionário interino ou contratado não poderá ser aposentado salvo os que tiverem adquirido estabilidade por força de disposição constitucional.

Art. 191 - Durante o período de estágio probatório, o funcionário só terá direito à aposentadoria, nos casos dos itens III e IV do art. 185.

Art. 192 - A aposentadoria nos casos dos itens III e IV do art. 185 prevalecerá, sempre, a licença para tratamento de saúde.

Art. 193 - O funcionário deverá aguarçar em exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único - Se a junta médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo, a partir de data do respectivo laudo.

Art. 194 - O funcionário que se a

cusar a inspeção na obra, quando julgada necessária, será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 195 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo Decreto.

Art. 196 - Os proventos da inatividade serão pagos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 197 - Serão incorporados ao vencimento ou remuneração para efeito de aposentadoria:

- I - Os adicionais por tempo de serviço;
- II - O abono de família.

### CAPÍTULO VII DA ACUMULAÇÃO

Art. 198 - É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único - Essa proibição compreende:

- I - a acumulação de cargos ou funções, bem como as de cargos e funções do município com os da União, do Estado ou outros municípios, e com os das entidades que exercem função delegada de poder público, as são por este mantidas ou administradas.

Art. 199 - Não é vedada a acumulação

unidades previstas no art. 61, item I, da Constituição Estadual e a de dois cargos do magistério em a de um destes com curso técnico ou científico, con-  
tando que haja correlação de matérias e compatibilidades de horários.

Art. 200 - Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenha correspondência com a função principal:

- I - Ajudas de custo.
- II - Diárias.
- III - Gêneros de caixa.
- IV - Função gratificada prevista em Lei.
- V - Gratificações:

a) pelo exercício em determinadas zo-  
nas ou locais;

b) pela execução de trabalho de ma-  
téria especial, com risco de vida ou  
da saúde;

c) pela prestação de serviços extraor-  
dinários;

d) pela elaboração ou execução  
de trabalho técnico ou científico;

e) a título de representação quando  
em serviço em estudo fora do munici-  
pício ou quando designado, pelo  
Prefeito, para a função de sua con-  
fiança.

Art. 201 - Ao funcionário é per-  
mitido, ainda, o recebimento de  
gratificações fixadas em Lei por  
designação para órgão ou de  
atribuição coletiva.

Art. 202 - É vedado o exercício gratuito de funções ou cargo remunerado.

Art. 203 - O funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão perdendo durante o exercício deste cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou provento da inatividade, salvo se optar pelos mesmos.

Art. 204 - Poderá, também, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento da inatividade, o funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, que por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado exercer outras funções de governo ou administração.

Art. 205 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade poderá exercer, em comissão, ou em cargo em função, sem prova e expressa autorização do Prefeito.

§ 1º - Se o cargo ou função for de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a

permanência, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§2º. Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o 'lucramento' em permanência e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo, apenas para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 206. O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

Art. 207. Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está ausentando, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§1º. Prevalece a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§2º. Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público inclusive entidades que exercem função delegada do poder público, ou seja, por ser mantidas as administrações.

Art. 208. Os autoridades civis e o  
chefes de serviços, bem como os direto-  
res ou responsáveis pelas entidades  
referidas no parágrafo 2º, do  
artigo anterior, e os fiscais ou re-  
presentantes do poder público  
junto às mesmas, que tiverem  
conhecimento de qualquer dos  
seus subordinados ou qualquer  
emprego de ou empresa su-  
jeta à fiscalização esteja exercendo  
acumulação proibida, farão a  
divulgar a comunicação ao órgão  
competente, para os fins indi-  
cados no artigo anterior.

Parágrafo único - Qualquer  
cidadão poderá denunciar a exis-  
tência de acumulação.

### CAPÍTULO XIII.

#### DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 209. O governo municipal pro-  
porá o bem estar e o aperfei-  
çoamento físico, intelectual e mo-  
ral dos funcionários e de suas  
familias.

Art. 210. Os funcionários poderão  
fundar associações para fins be-  
neficientes, recreativas e de eco-  
nomia ou cooperativismo.

### CAPÍTULO XIV.

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 211. É permitido ao fun-  
cionário requerer ou representar



pedir reconsideração e promover, desde que o faça dentro dos prazos de urbanidade e em termos.

Art. 212 - Caberá recurso dos atos e decisões do Prefeito, para a Câmara Municipal.

§ 1º - O recurso será interposto no prazo de vinte dias, a contar da publicação, multiplicado em ciência do ato ou decisão, acompanhado de certidão ou cópia autenticada do ato recorrido, ou qualquer prova admissível em direito.

§ 2º - A Câmara Municipal decidirá sobre o recurso no prazo de trinta dias, aplicando as disposições deste Estatuto.

§ 3º - A decisão será imediatamente comunicada ao Prefeito para que este lhe dê execução.

Art. 213 - O pedido de reconsideração será sempre dirigido a autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 1º - A decisão do pedido de que trata este artigo, será proferida no prazo máximo de oito dias.

§ 2º - Não se admitirá a renovação do pedido, salvo se houver novos fatos ou argumentos.

§ 3º - A renovação, nas condições do parágrafo 2º, não poderá ser repetida observando o prazo de decisão do § 1º.

Art 214- Os pedidos de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado desde que outra providência não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art 215- O direito de pleitear, na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário:

I- Em cinco anos, quanto aos atos de que decorrerem a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário

II- Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração e as representações, apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houver a publicação oficial do despacho

especialização.

~~VIII~~ - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no departamento judicial, uma declaração de família.

~~IX~~ - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho.

~~X~~ - Manter em dia a coleção de leis, regulamentos, regulamentos, instruções e ordens de serviços, relativos ao desempenho de suas atribuições.

~~XI~~ - Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização.

~~XII~~ - Apresentar-se continuamente trajado em serviços ou com uniforme que for determinado para cada caso.

~~XIII~~ - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regulamento.

~~XIV~~ - Atender prontamente, com preferência sobre quaisquer outros serviços, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciais para defesa do Município, em juízo.

~~XV~~ - Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços.

Art. 217 - Ao funcionário é proibido:

I - Censurar ou criticar, pela imprensa ou em outros quaisquer meios, os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, do ponto de vista dos funcionários, com o fito de colaborar e cooperar.

II - Retirar, sem previa permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição.

III - Faltar-se, durante as horas de trabalho, em praças, litorais ou outras atividades estranhas ao serviço.

IV - Atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares.

V - Promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas.

VI - Exercer o comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de doadores, dentro da repartição.

VII - Deixar de representar sobre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifestar sua ilegalidade.

VIII - Empregar material do serviço público em serviço particular.

Art. 218 - É ainda proibido ao funcionário:

I - Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o governo,

por si ou como representante  
de outrem.

II - Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de inventos próprios.

III - Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o município, em matéria que se relacione com a fidelidade da repartição ou serviço em que esteja lotado.

IV - Aceitar representação de Estado estrangeiro.

V - Instigar greves ou praticar atos de sabotagem contra o regime público.

VI - Praticar a isura.

VII - Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário por qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de parentes, até segundo grau.

VIII - Receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no País ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão representativa, de compra de material ou fiscalização de qualquer natureza.

IX - Naver de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

## CAPÍTULO II

### Das Responsabilidades

Art. 219 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, igno-  
rância, fraude, indolência, negligência ou omissão.

Parágrafo único - Caracteriza-se espe-  
cialmente a responsabilidade:

I - Pela somação de valores e efeitos confiados à sua guarda ou respon-  
sabilidade, ou por não prestar con-  
tos, ou por não os tomar, na for-  
ma e no prazo estabelecido nas  
leis, regulamentos, regulamentos, instru-  
ções e ordens de serviço.

II - Pelas faltas, danos, avarias, e qual-  
quer prejuízo que sofrerem os bens,  
e os materiais sob sua guarda, ou  
anexos ao seu ramo e fiscalização.

III - Pela falta, ou imexatidão, das ne-  
cessárias averbações nas notas de  
despacho, guias e outros documentos  
de receita ou que tenham com elas  
relação.

IV - Por qualquer erro de cálculo ou  
redação contra a Fazenda Municipal.

Art. 220 - Nos casos de indenização à  
Fazenda Municipal, o funcionário será

obrigado à repôr, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 221 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, mantendo-se o desconto a quinta parte da sua importância líquida.

Parágrafo único - No caso do item II do parágrafo único do artigo 219, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão, e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 222 - Será igualmente responsável pelo fato o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nos leis, regulamentos ou regimentos, cometer à pessoa estranha as repartições, o desempenho de cargo que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 223 - A responsabilidade administrativa não isenta o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado na forma dos artigos 220 e 221, o eximir da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 224 - Nos casos de alcance e extravio, de documentos públicos, aplicam-se aos funcionários municipais as disposições relativas aos agentes estaduais, constantes da lei.

### Capítulo III Das Penalidades

Art. 225 - São penas disciplinares:

- I - Advertência.
- II - Repreensão.
- III - Suspensão.
- IV - Multa.
- V - Destituição de função.
- VI - Demissão.
- VII - Demissão a bem do serviço público.

Art. 226 - A pena de advertência será aplicada, verbalmente, em caso de negligência.

Art. 227 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 228 - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo único - Esta penalidade, que não excederá de noventa dias, aplica-se, igualmente, à violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como à reincidência em falta já punida com a repreensão.

Art. 229 - O funcionário suspenso



*J. Th. Anderson*

da moral com que se deve conduzir o  
funcionário no exercício ou não da função

II - Aplicação indevida de dinheiros públicos.

I - Ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante o ano.

§1º - Considerar-se - à abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos, na forma do artigo 42.

§2º - A pena de demissão por deficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada, comprovadamente, a impossibilidade da readaptação.

Art. 233 - Será aplicada a pena de demissão por ineficiência, digo, a bem do serviço público ao funcionário que:

I - Praticar crimes contra a boa ordem da administração pública, a lei pública e a Fazenda Municipal, ou previsto nas leis relativas a segurança e a defesa nacional.

II - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares.

III - Praticar maldade grave.

IV - Praticar, em serviço, golpes físicos, contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa.

V - Lesar os cofres públicos ou desapropriar

o patrimônio municipal.

VII - Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

VIII - Pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tenham de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitas à sua fiscalização.

IX - Exercer a advocacia administrativa.

Art. 234 - O ato que demitir o funcionário municipal sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único - Uma vez submetido a processo administrativo, o funcionário só poderá ser exposto a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inculpação.

Art. 235 - A primeira infração e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do art. 225.

Parágrafo único - A aplicação da pena corresponderá à gravidade da falta, considerando-se as circunstâncias atenuantes ou agravantes que se verificarem.

Art. 236 - Para aplicação das penas do art. 225 são competentes:

I - O Prefeito em qualquer caso.

II - Os chefes de repartição ou de serviços.

nos casos de advertência e repreensão.

Parágrafo único. A pena de repreensão quando aplicada pelo chefe de repartição ou superior, para ser anotada nos assentamentos, do funcionário, dependerá de prévia aprovação do Prefeito.

Art. 237. O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça a exigência.

Art. 238. Deverão constar dos assentamentos individual todos os pesos imputados ao funcionário, inclusive os decorrentes da falta de comparecimento às sessões do juízo para que for sorteado.

Parágrafo único. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juiz.

Art. 239. Será cassada por culpa do Prefeito, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I - Praticou ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou à defesa do Estado.

II - Praticou, quando em atividade

qualquer dos atos para os quais é  
cominada neste Estatuto a pena de  
demissão ou de demissão a bem do se-  
rvice publico.

III - Foi condenado por crime cuja pe-  
na importaria em demissão, se  
estiveresse na atividade.

IV - Exercer ilegalmente, cargo ou fun-  
ção publico, desde que provado o  
dolo ou má fé.

V - Acitou representacao de Estado  
estrangeiro sem prova autorizada  
do Pzfueto.

VI - Pratica a usura.

VII - Exerce a advocacia administrativa.

Paragrafo unico - nas hipoteses  
previstas neste artigo, ao ato de  
cassacao da aposentadoria ou da  
disponibilidade, seguir-se-a o  
de demissão, ou a de demissão a  
bem do service publico.

## CAPITULO IV

### Do Processo Administrativo

Art 240 - A autoridade que tiver ciencia  
ou noticia da ocorrencia de irregulari-  
dade no service publico e obrigada  
a promover a sua apuracao im-  
mediata, por meios summarios ou me-  
diante processo administrativo.

Paragrafo unico - O processo admini-  
strativo precedera sempre a de-  
missao do funcionario.

Art 241 - Compete ao Pzfueto de

terminar a instrução do processo administrativo.

Art. 242 - O processo administrativo será dirigido e orientado por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários, sendo possível, ou, na impossibilidade, de, de três pessoas idôneas com capacidade para o desempenho das respectivas atribuições.

§1º - O Prefeito indicará, no ato da designação, um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§2º - O presidente da comissão designará um dos membros para secretariá-la.

Art. 243 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias também improrrogável, a contar da data de seu início.

Art. 244 - A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvido, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 245 - Instaurado o processo administrativo notificar-se-á o funcionário indicado para acompanhar o desenvolvimento do processo.

Art. 246 - Ulтимado o processo administrativo a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de

dez dias, apresentar defesa escrita.  
Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial do Estado, por duas vezes consecutivas com intervalo de oito dias. Neste caso o prazo de dez dias para apresentação da defesa será contado da última publicação do edital.

Art. 247- No caso de revelia, será designado "ex-officio", pelo presidente da comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 248- Esgotado o prazo referido no art. 245 a comissão apresentará, logo, apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§ 1º- Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada acusado separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propostas, então, justificadamente, a absolvição ou a punição e, julgando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º- Também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de in-

Interesse do serviço público.

Art. 249. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 250. Entregue ao Pquto o relatório da comissão, acompanhado do processo, essa autoridade deverá proferir o julgamento, dentro do prazo improrrogável de vinte dias.

Parágrafo único. Se o processo não for julgado no prazo de dez dias, o indicado passará, automaticamente, o exercício de seu cargo ou funções, e aguardará um exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 251. O Pquto mandará publicar, na imprensa local ou por edital, dentro do prazo de oito dias, a decisão que proferir e promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

Art. 252. Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, o Pquto providenciará para que se insture simultaneamente o inquérito policial.

Art. 253. Quando o ato atribui-

do ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remittido à autoridade competente.

Art. 254 - No caso de abandono do cargo ou função, o órgão de pessoal promoverá a publicação de edital de chamamento no órgão oficial, pelo prazo de vinte (20) dias, nele intimando o acusado para provar a existência de força maior ou coação ilegal.

§ 1º - Findo o prazo <sup>fixado</sup> neste artigo, se o acusado apresentar as provas pedidas, instaurar-se-á processo administrativo, na forma regulada neste Capítulo.

§ 2º - Não atendendo o acusado ao chamamento nas condições referidas neste artigo, dentro do prazo marcado, o órgão de pessoal atestará a circunstância no processo sumário e providenciará a expedição do decreto de demissão, na conformidade do art. 42.

## Capítulo V.

### Da Prisão, da Suspensão Preventiva

Art. 255 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros, valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, demissão ou omissão em efetuar as entradas.



nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade de jurisdição competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - O Prefeito providenciará, no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído, o processo de formação de contas.

Art. 256 - O Prefeito poderá suspender provisoriamente o funcionário, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguação das faltas cometidas, findos os quais cessará o efeito da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 257 - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário receberá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 258 - O funcionário terá direito:

I - À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão quando do processo não resultar punição ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão.

II - À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 259- O dia 28 de Outubro será consagrado ao Funcionario Público Municipal.

Art. 260- É vedado ao funcionario trabalhar sob as ordens de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de immediata confiança e de livre escolha, não podendo haver a dois o numero de auxilios ou outras condições.

Art. 261- Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a Lei determinar.

Art. 262- O orgão de pessoal formará gratuitamente ao funcionario uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registrarão os atos e fatos da sua vida funcional.

Art. 263- Considerar-se-ão da familia do funcionario, desde que vivam ás suas expensas e custem do seu assentamento individual:

I- O conjuge.

II- As filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas.

III- Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores e incapazes.

IV- Os pais.

V- Os netos.

VI- Os avós.

Art. 264- Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por

dias corridos, na forma da lei civil.

Art. 265- É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das próprias à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e os casos previstos em lei.

Art. 266- O provimento nos cargos e as transferências, a substituição e as férias dos membros do magistério municipal, continuam a ser regulados pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 267- Nenhum tributo gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário do extramurário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

§ 1º- Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de tributo municipal.

§ 2º- A mesma não compreende os proventos e as vantagens fornecidas para qualquer outro fim.

Art. 268- Ao Prefeito ou ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer

outros escritos de natureza administrativa.

Art. 269. Salvo o caso expressamente previsto na segunda parte da alínea "b", do art. 93 e aqueles que a lei determinar, não será contado, em nenhuma hipótese, tempo em dobro.

Art. 270. Os chefes de repartição em serviço, independentemente de qualquer despacho e sob pena de responsabilidade, fornecerão, mediante o pagamento dos respectivos selos e emolumentos, as certidões do que constar nos serviços a seu cargo, ressalvados os casos expressos em que o interesse público imponha sigilo.

Art. 271. Os atuais funcionários nomeados em concurso anteriormente à vigência da lei estadual nº 28, de 22 de novembro de 1947, adquirirão estabilidade por cinco anos, a contar da data da nomeação, nos termos do art. 139, nº II, da Constituição Estadual.

Art. 272. Os funcionários interinos do Município que, à data da promulgação da Constituição Estadual, cumpriam pelo menos cinco anos de exercício, são considerados efetivos nos respectivos

nesta Secretaria, na mesma  
data. O secretário

Lei nº 135, de 6 de Fevereiro de 1950

Dispõe sobre possibilidade refe-  
rente a prazo para construção de pre-  
dios residenciais e contém outras  
providências.

A Câmara Municipal de  
Frental decretou e eu promulgo  
a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluído ao art.  
3º da Lei nº 100, de 22 de Abril de  
1949, o seguinte: "Parágrafo 1º - Pelo  
não cumprimento das exigências  
a que se refere este artigo, o  
arrematante perderá o direito ao  
lote, sem direito a qualquer  
indenização por parte da Presi-  
tura. Parágrafo 2º - O proprietário  
na zona urbana, que não tenha  
rebeado e caído seu prédio,  
no prazo que lhe for determi-  
nado pela Prefeitura, ficará  
sujeito à multa de Cr\$ 500,00."

Art. 2º - Revogada a dis-  
posição em contrário, esta lei  
entrará em vigor na data de  
sua publicação.

Prefeitura Municipal de

cargos. Os extramunicipais que à data da Constituição Estadual exerciam funções de caráter permanente há mais de cinco anos são considerados equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Art. 273 - Enquanto não regulados em lei especial os seus direitos e deveres, aplicam-se aos extramunicipais as disposições deste Estatuto referentes a transferência, readaptação, renovação, permuta, readmissão, reversão, gratificações diárias, ajuda de custo, férias, licenças, concessões, aposentadoria, deveres, responsabilidades, prisão e suspensão preventiva.

Art. 274 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais e do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 275 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itatuba,  
2 de Dezembro de 1949

Joh. Américo Gonçalves, Prefeito.  
Deputado M. do S. P.  
Secretário  
Registrada e publicada